

RESOLUÇÃO Nº 121, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 598ª Sessão, realizada em 12 de dezembro de 2011, considerando o memorando nº 94/2011 - DRS, de 09 de dezembro de 2011, e considerando que:

a) a Indústrias Nucleares do Brasil S/A - INB solicitou nova Autorização para Utilização de Material Nuclear - AUMAN, contemplando a utilização de até 2 cilindros de hexafluoreto de urânio acoplados ao sistema de alimentação da Fábrica de Combustível Nuclear FCN - Enriquecimento, através da carta ASSRPR-250/11 de 7 de novembro de 2011.

b) a INB encaminhou à CNEN o Questionário Técnico para a instalação datado de fevereiro de 2001 e suas revisões de janeiro, março e outubro de 2002, abril, julho e setembro de 2004, abril de 2006, outubro de 2007, outubro de 2008 e maio de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Conceder a Autorização para Utilização de Material Nuclear para a Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, Cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo I da Unidade de Resende, pelo prazo de 12 (doze) meses a partir da data da publicação desta Portaria, observadas as seguintes condições:

I - a operação fica limitada ao inventário máximo de 30 toneladas de hexafluoreto de urânio na área de alimentação e retirada;

II - a quantidade e o grau de enriquecimento do material nuclear presente na instalação ficam limitados aos valores descritos no Questionário Técnico de maio de 2011;

III - o hexafluoreto de urânio enriquecido produzido na FCN-Enriquecimento somente poderá ser transferido da instalação após homogeneização e amostragem para caracterização química e isotópica e após verificação pertinente por parte da CNEN.

Art. 2º A INB deverá atender a exigências estabelecidas pela CNEN relativas ao controle de material nuclear na instalação, estando a FCN - Enriquecimento em operação ou parada.

Art. 3º - A INB deverá comunicar à CNEN qualquer modificação nas instalações da FCN - Enriquecimento e nos seus procedimentos de operação, manutenção e controle do material nuclear, submetendo à CNEN as decorrentes revisões do Questionário Técnico e mantendo cópias atualizadas em seus próprios arquivos.

Art. 4º - A INB deverá cumprir integralmente os acordos e compromissos internacionais de salvaguardas assinados pelo Brasil e implementar na FCN - Enriquecimento as medidas deles decorrentes.

Art. 5º - A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessário para a preservação do controle do material nuclear da FCN - Enriquecimento.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA

Presidente

REX NAZARÉ ALVES

Membro

JOSÉ AUGUSTO PERROTTA

Membro

MIRACY WERMELINGER PINTO LIMA

Membro

(DOU nº 238, de 13/12/2011 - Pág. 36 - Seção 1)